

Acórdão: 14.588/01/2^a
Impugnação: 40.010104435-41
Impugnante: GTI Geral Telecomunicações Informática Ltda
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outro
PTA/AI: 01.000137896-68
Inscrição Estadual: 518.84077900-81
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – EPP- DESENQUADRAMENTO. Constatado, mediante VFA, aproveitamento de créditos oriundos de notas fiscais inidôneas resultando, após recomposição da conta gráfica, em recolhimento a menor do imposto. Cobrança de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, X, Lei 6763/75. Desenquadramento de ofício de empresa de pequeno porte nos termos do art. 18, IV, Lei 10.992/92. Excluídos, pelo Fisco, a MI dos documentos fiscais utilizados antes de 31/12/97 por falta de previsão legal e os valores das notas fiscais que foram considerados indevidamente como inidôneas, havendo, por conseguinte, retificação da data do desenquadramento do regime de microempresa.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Apuradas, pelo levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, Lei 6763/75.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, constatado, após a recomposição da conta gráfica do período de 01/05/1996 a 31/12/1999, decorrente do aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas e com o desenquadramento da Autuada do regime de Microempresa, nos termos do art. 18, incisos III e IV e §§ 4º e 6º, da Lei 10.992/92. Outrossim, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 a 1999, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS, MR e MI's do artigo 55, incisos X e II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 346/354, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 386/395.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 399/408, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A Autuada adquiriu mercadorias acobertadas com notas fiscais consideradas inidôneas, no período de 1996/1999, apurado mediante verificação fiscal analítica, acarretando estornos dos créditos correspondentes e, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos exercícios de 1996 a 1999 constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário. Face as essas irregularidades, houve o desenquadramento da Autuada do regime de microempresa com efeito retroativo a dezembro de 1996.

Com relação ao estorno dos créditos oriundos de notas fiscais inidôneas, foram estas declaradas inidôneas em face de encerramento irregular das atividades e por falta de autorização de impressão (AIDF).

Encontra-se anexados aos autos todos os atos de inidoneidade/falsidades com publicação no diário oficial de Minas Gerais em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Vale ressaltar que os atos declaratórios de inidoneidade são precedidos de ampla investigação e são expedidos pela SEF/MG nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução n.º 1.926/89. E, de conformidade com o art. 4º desta Resolução, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal falso ou inidôneo, promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes da ação fiscal. Fato este, que não ocorreu.

Vale salientar que os efeitos da declaração de inidoneidade são "*ex tunc*", pois não é o Ato Declaratório, em si, que gera a inidoneidade do documento fiscal, ele apenas a constata e declara como fato preexistente que é.

Destarte, o argumento trazido pela Impugnante de que o art. 153, inciso V, RICMS/91 se refere exclusivamente a operações acobertadas por documentos já declarados falsos e, não por aqueles que só venham a sê-lo depois, não pode prosperar. Observe-se que o citado dispositivo não estabelece que os efeitos da inidoneidade de documentos fiscais devam ter como marco inicial a data da publicação do ato declaratório.

Desta forma, considerados inidôneos os documentos em questão, o imposto neles destacado não pode implicar crédito para compensação com o imposto devido nas operações subseqüentes, em decorrência de vedação legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/96, a operação acobertada por documento inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

O estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não-cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que os créditos estornados são inexistentes, uma vez que o imposto devido pelos remetentes não foi pago.

Quanto a se querer imputar aos Fiscos Mineiro e Paulista a indução de erro aos contribuintes que negociaram com as empresas que tiveram seus documentos declarados inidôneos/falsos, a assertiva afigura-se absurda posto que, consoante o que determina o art. 96, inciso XIII, RICMS/96 e é obrigação de todo contribuinte checar a idoneidade de seus fornecedores antes da concretização da relação comercial.

Houve retificação do crédito tributário pelo Fisco, fls. 362/372, excluindo a cobrança da multa isolada prevista do art. 55, inciso X, da Lei Estadual n.º 6.763/75, nos períodos anteriores a 31/12/97, data em que passou a ter vigência esta penalidade, introduzida pelo art. 1º, da Lei Estadual n.º 12.729/97 e também, os documentos fiscais da empresa *JR Bianco*, de Jundiaí – SP, emitidos anteriormente a 16/12/1997, data limite de sua idoneidade, conforme atesta cópia do Ato de Inidoneidade em fls. 63 e 373.

Assim, não tendo a Impugnante apresentado prova inequívoca de que o imposto devido pelos remetentes relativo às notas fiscais objeto da autuação, foi integralmente pago e, considerando ainda, que não foi carreado aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, correto o procedimento do Fisco.

Com relação ao levantamento quantitativo financeiro diário quando se apurou saídas desacobertas, equivoca-se a Autuada quando alega que houve duplo tratamento aos documentos fiscais quando do estorno de créditos e da elaboração do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário porque, uma situação é a análise da correção dos créditos que estão sendo apropriados pelo contribuinte e, a outra, é a verificação se as quantidades de mercadorias, por espécie, que deram saída do estabelecimento, estão compatíveis com as quantidades entradas somadas àquelas existentes no estoque do estabelecimento.

Reiterando, na Verificação Fiscal Analítica, faz-se a análise da escrita fiscal da Impugnante observando se os créditos destacados nas Notas Fiscais de Entrada e apropriados pelo contribuinte estão corretos. No Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, verifica-se as quantidades de mercadorias, por espécie, que deram saída do estabelecimento da Impugnante e sua compatibilidade com as quantidades entradas somadas àquelas existentes no estoque do estabelecimento.

O fato de não se considerar um crédito de documento inidôneo, no primeiro levantamento fiscal (Verificação Fiscal Analítica) não pode justificar a não inclusão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das quantidades de mercadorias constantes daquele documento fiscal no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Portanto, improcede a alegação de defesa.

Inconsistente, também, a afirmativa da Impugnante de que não foram considerados no levantamento fiscal as diferenças havidas a maior a seu favor nos exercícios de 1998 e 1999. Deve-se observar que o levantamento VFA – “Expressão Real”, exercícios 1998 e 1999, em fls. 23 a 25, acusa recolhimentos a menor, respectivamente, no importe total de R\$ 8.774,89 e R\$ 4.990,33, ao mesmo tempo em que informa recolhimentos a maior, respectivamente, no valor de R\$ 227,67 (outubro/98) e R\$ 3.495,80 (de janeiro a dezembro de 1999), porém, quando da elaboração do Relatório Fiscal Contábil, de fls. 10/11, foi feita a compensação das importâncias recolhidas a maior.

Quanto ao fato de, no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, não se ter considerado todos os aparelhos celulares novos num único item, o critério adotado pela autoridade coatora procurou registrar a nomenclatura encontrada nos documentos e livros fiscais da Impugnante e, em nada macula o resultado obtido no levantamento, ao revés, respalda a sua consistência.

Correto o entendimento dado pelo Fisco, no referido Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, pela não aplicação do benefício da redução da base de cálculo de cálculo nas saídas de aparelhos celulares usados em consonância com o que determina a alínea “a”, do item 9.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS-96.

Ressalte-se que, quanto a possível equívoco em alguns itens dos inventários, aventado pela Impugnante, deve-se atentar para o fato de que a não apresentação de denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, retira o direito de poder retificar qualquer lançamento em sua escrita fiscal.

No tocante ao desenquadramento do regime de Microempresa, verifica-se que o procedimento fiscal encontra respaldo no art. 18, incisos III e IV e §§ 4º e 6º do mesmo dispositivo da Lei Estadual n.º 10.992/92, portanto correto o desenquadramento efetuado retroagindo à data da primeira aquisição com documento inidôneo, ou seja, a partir de dezembro de 1996, conforme consta na re-ratificação do lançamento (fls. 363 a 365).

As infrações estão devidamente caracterizadas, portanto devem ser mantidas as exigências constantes no Termo de Re-ratificação do lançamento, de fls. 363 a 365, e no DCMM de fls. 367/368.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter as exigências fiscais de acordo com a re-ratificação realizada pelo Fisco, descrita às fls. 363/368 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria. Pela Impugnante sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CC/MG